



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES

Sra. Josilayne Grigório de Azerêdo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.547/2026

ITEM 12 – DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA)

RECORRENTE: TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA.

RECORRIDA: STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.230.162/0001-01, com sede na Rua Santos, nº 674, Jardim América, Belo Horizonte/MG, CEP 30.421-386, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8 do Edital, apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou a proposta e declarou vencedora do Item 12 a empresa **STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.498.660/0001-61, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente manifestou, em 01/10/2026, às 15h13min, dentro do prazo fixado pela Pregoeira (até 15h21min), intenção de recorrer contra a declaração de vencedora da Recorrida no Item 12, apontando o não atendimento ao Edital e ao Termo de Referência. A intenção foi **deferida**, conforme registrado na Ata Parcial do certame, atendido, portanto, o requisito do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.3.1 do Edital.

Nos termos do art. 165, inciso I, e § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e dos itens 8.2 e 8.3.3 do Edital, o prazo para apresentação das razões é de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata. Lavrada a ata em 01/10/2026 (quinta-feira), e observada a regra de contagem do item 11.7 do Edital exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento, o prazo encerra-se em 06/10/2026, sendo tempestivo o presente recurso.

O recurso é cabível, pois impugna, a um só tempo, o julgamento da proposta (art. 165, I, “b”) e o ato de habilitação da Recorrida (art. 165, I, “c”). A Recorrente, segunda colocada no Item 12, possui legitimidade e interesse recursal, uma vez que o provimento do recurso lhe assegura a convocação para análise de sua proposta, nos termos do item 7.17 do Edital.

Por fim, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.8 do Edital, o recurso tem efeito suspensivo, devendo a decisão recorrida permanecer sobrestada inclusive quanto à adjudicação e homologação do Item 12 até o julgamento final pela autoridade competente.

II. SÍNTESE DOS FATOS

O Item 12 do certame tem por objeto a aquisição de 6 (seis) Desfibriladores Externos Automáticos (DEA), com valor unitário de referência de R\$ 6.597,82. O Termo de Referência (Anexo I do Edital) elenca, sob o título expresso de “Especificações Técnicas Obrigatórias”, um conjunto de requisitos que não se limita ao equipamento em si, mas alcança os acessórios que devem integrar o fornecimento. Para o que interessa ao presente recurso, destacam-se os seguintes trechos:

“Eletrodos: inclusos para adultos, com validade mínima de 2 anos, compatíveis com reposição futura; Estojo resistente a impactos, poeira e umidade; [...] Acessórios Obrigatórios: Manual de Operação completo, eletrodos de reposição e bateria recarregável inclusos; [...] OBSERVAÇÃO: Equipamento deve ser entregue pronto para uso imediato, incluindo todos os acessórios obrigatórios. Não serão aceitos [...] modelos que não atendam às normas Técnicas e certificações Listadas.”

Antes da sessão, em resposta a pedido de esclarecimento sobre o DEA publicada em 18/08/2026, a Administração, por meio da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, reafirmou o caráter vinculante do descritivo, consignando que, além do requisito então discutido, “Permanecem igualmente obrigatórios os demais requisitos técnicos, de segurança, certificação, registro sanitário, **acessórios**, garantia e demais condições estabelecidas no Termo de Referência”.

Encerrada a etapa de lances, a primeira arrematante do item foi desclassificada em 09/09/2026, com base em relatório do setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde, que, após análise do catálogo apresentado, constatou divergências entre o produto ofertado e as especificações do Termo de Referência.

Na mesma data, a Recorrida passou à condição de arrematante do Item 12, com lance unitário de R\$ 4.839,00 (total de R\$ 29.034,00), para o equipamento CMOS DRAKE / ALIVE. Às 15h43min foi aberta diligência solicitando “proposta readequada, documentação de habilitação,



catálogo/ficha técnica do item conforme proposta cadastrada na plataforma”, e às 16h00min a Recorrida anexou o arquivo “DOCS SÃO MATEUS 012-2026.zip”, contendo a proposta readequada datada de 09/09/2026, o catálogo e o manual do usuário do DEA Alive, o registro na ANVISA, o certificado de conformidade e os documentos de habilitação. Em 01/10/2026, às 15h00min, a proposta foi aceita, sem que constasse da ata a motivação técnica específica que levou à aceitação.

Ocorre que, também em 09/09/2026, às 15h34 minutos depois de assumir o Item 12, a **própria Recorrida foi desclassificada no Item 10** (oxímetro de pulso), igualmente com base em relatório do setor técnico, pelo seguinte motivo, registrado em ata:

“Após análise do catálogo apresentado, verificou-se que o produto ofertado não atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, sendo constatadas divergências em relação às características exigidas. Não foi comprovado o fornecimento de capa protetora ou estojo, expressamente exigido no descritivo.”

Como se demonstrará, o mesmo vício acrescido da ausência de eletrodos de reposição está presente na oferta da Recorrida para o Item 12, de modo que a decisão de aceitação não pode subsistir. A Recorrente é a segunda colocada no item, com proposta unitária de R\$ 6.000,00 (total de R\$ 36.000,00), inferior ao valor de referência.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1. Do edital como lei interna da licitação e da vinculação da Administração e dos licitantes ao Termo de Referência

A Constituição da República exige que as compras públicas sejam realizadas mediante processo de licitação “que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes” (art. 37, XXI). Para concretizar esse comando, a Lei nº 14.133/2021 elegeu como princípios expressos, entre outros, os da **igualdade**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo** e da **segurança jurídica** (art. 5º), e fixou como objetivos do processo licitatório “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública” e “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição” (art. 11, incisos I e II).

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, o edital é a lei interna da licitação: suas regras obrigam tanto os licitantes quanto a própria Administração, que não pode, no curso do certame, flexibilizar exigências em favor de um concorrente, sob pena de frustrar a confiança de todos os demais que formularam suas propostas a partir das mesmas condições. No mesmo sentido, o



Tribunal de Contas da União consolidou, na Súmula nº 177, que “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes”. Se o objeto foi definido com precisão equipamento acompanhado de estojo e eletrodos de reposição, a proposta que não o contempla integralmente não disputa o mesmo objeto que as demais.

O Edital do Pregão nº 012/2026 materializa esses comandos em regras expressas e objetivas:

- a) item 4.2: “Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante”;
- b) item 6.7.2: será desclassificada a proposta vencedora que “não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência”;
- c) item 6.11: para a análise do cumprimento das especificações, é “obrigação da licitante o envio via plataforma da ficha técnica e/ou catálogo do produto obrigatoriamente na marca/modelo conforme proposta cadastrada”, sobre o qual se manifestará o setor requisitante;
- d) item 16.1 do Termo de Referência: as especificações são “todas condicionantes da aceitação da proposta e do recebimento do produto licitado”; e
- e) item 16.2 do Termo de Referência: “Não serão aceitos produtos/materiais em desacordo com as especificações constantes do presente Termo de Referência”.

Esses dispositivos são reprodução, no plano do certame, do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual serão desclassificadas as propostas que “contiverem vícios insanáveis” (inciso I), “não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital” (inciso II) ou “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável” (inciso V).

No caso do DEA, o estojo resistente a impactos, poeira e umidade e os eletrodos de reposição não são características meramente desejáveis: integram o rol de “Especificações Técnicas Obrigatórias” e de “Acessórios Obrigatórios”, reforçados pela observação de que o equipamento deve ser entregue “pronto para uso imediato, incluindo todos os acessórios obrigatórios”. E a própria Administração, ao responder ao pedido de esclarecimento, afirmou textualmente que os **acessórios** permanecem obrigatórios. As respostas a esclarecimentos integram o instrumento convocatório e vinculam a Administração no julgamento, não sendo lícito, após a sessão, tratar como dispensável aquilo que foi publicamente declarado obrigatório.

Não por acaso, o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 invocado pela própria Administração na resposta ao esclarecimento determina que o termo de referência contenha a “especificação do produto [...] observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança”. O estojo de proteção e os eletrodos de reposição são exatamente especificações ligadas à durabilidade, à segurança e à pronta disponibilidade do equipamento, e foram fixados pela Administração no exercício legítimo dessa competência.

Trata-se, portanto, de parte do próprio objeto, cuja comprovação era ônus exclusivo da licitante, nos termos do item 6.11 do Edital e não de providência a ser presumida pela Administração.

III.2. Da prova produzida pela própria Recorrida: o catálogo e o manual demonstram que estojo e eletrodos de reposição não integram a oferta

Os documentos técnicos juntados pela Recorrida que, por força do item 6.11 do Edital, constituem a base obrigatória da análise de conformidade do produto demonstram que, na configuração comercial padrão do DEA Alive, **nem o estojo/bolsa de transporte nem os eletrodos de reposição estão incluídos**. Note-se que não se trata de prova trazida pela Recorrente, mas de documentos que a própria Recorrida escolheu apresentar para comprovar o atendimento ao Termo de Referência.

O catálogo do DEA Alive, em sua tabela de “Funcionalidades e Características”, classifica expressamente tais itens como opcionais:

“Acessórios opcionais: Dispositivo de Feedback de RCP Adulto/infantil, Eletrodo infantil, Bolsa BLS, Case de transporte e Cabina de emergência.”

O Manual do Usuário (revisão MAN00047_003, a mesma indicada no certificado de conformidade e no registro da ANVISA), igualmente juntado pela Recorrida, é ainda mais preciso. Na página 23, sob o título “Itens Inclusos”, relaciona apenas: 1 (um) equipamento DEA Alive; 1 (uma) bateria recarregável; 1 (um) carregador de bateria; **1 (uma) pá de choque descartável (adulto)**; 1 (um) certificado de garantia; e instruções de uso. Logo em seguida, sob o título “Itens Opcionais” (páginas 23 e 24), arrola, entre outros, “Bolsas de transporte personalizadas” e “Bolsa de transporte com suporte para armazenamento”. Na página 33, o manual reitera que “O DEA Alive possui, como opcional, bolsas para transporte do produto”.

O próprio fabricante, no mesmo manual (página 23), esclarece a lógica comercial do produto:

“OBSERVAÇÃO: A PROPOSTA COMERCIAL PADRÃO ACOMPANHA OS ITENS LISTADOS ACIMA, PORÉM QUANDO É EXPLICITADO OS ACESSÓRIOS NO OBJETO DO PEDIDO ORÇAMENTÁRIO [...] SERÁ CONSIDERADO NA PROPOSTA COMERCIAL TAIS ACESSÓRIOS NAS RESPECTIVAS QUANTIDADES [...]”

Vale dizer: a configuração padrão do DEA Alive contém **uma única pá adulto** aquela necessária ao primeiro uso do equipamento e **nenhum estojo**. Os eletrodos de reposição e o estojo exigidos pelo Termo de Referência somente integram o fornecimento se forem explicitamente incluídos na proposta, com as respectivas quantidades e, naturalmente, com o respectivo custo. A conformidade da oferta dependia, portanto, de que a proposta da Recorrida indicasse, de forma clara e verificável, a inclusão desses acessórios. Não o fez.

Nem se alegue que o grau de proteção IP55 do gabinete supriria a exigência. Primeiro, porque o Termo de Referência exige um **estojo** resistente a impactos, poeira e umidade como elemento autônomo, listado separadamente das características do equipamento, e onde o edital distingue não cabe ao intérprete confundir. Segundo, porque o próprio fabricante trata a bolsa/case de transporte como acessório separado e opcional, recomendando no manual que se “Mantenha o equipamento acondicionado em sua bolsa de transporte para evitar danos e aumentar sua durabilidade”. Se a proteção do gabinete bastasse, o fabricante não ofertaria nem recomendaria o estojo à parte. Terceiro, porque, no Item 10, a Administração não aceitou qualquer característica do próprio aparelho como substitutiva da “capa protetora ou estojo”, exigindo a comprovação do acessório em si.

III.3. Da proposta readequada que apenas transcreve o descritivo do edital: inexistência de demonstração de atendimento

A proposta readequada da Recorrida não supre a lacuna. Na coluna “Descrição” do Item 12, a Recorrida limitou-se a reproduzir, integral e literalmente, o texto do Termo de Referência a ponto de replicar até os erros de digitação do edital, como “Reg istro Anvisa”, “prontopara uso” e “acessoriosobrigatórios”. A proposta não identifica quais acessórios efetivamente compõem o fornecimento, em que quantidades, nem qual estojo seria entregue.

A mera transcrição do descritivo do edital não se confunde com a demonstração técnica de atendimento. Se bastasse copiar o Termo de Referência para que a proposta fosse aceita, seriam inúteis a exigência de catálogo do item 6.11 do Edital e a própria análise técnica realizada pela Secretaria e qualquer licitante poderia ofertar produto de configuração inferior, protegido por um texto genérico. Exatamente por isso, quando o descritivo copiado na proposta e a documentação técnica do produto divergem, é a documentação técnica que identifica o produto real que deve orientar o julgamento. Foi esse o critério adotado pelo setor técnico neste mesmo



certame, tanto na desclassificação da primeira arrematante do Item 12 quanto na desclassificação da própria Recorrida no Item 10, ambas fundadas expressamente na “análise do catálogo apresentado”.

Tampouco socorre a Recorrida a declaração genérica de que “os produtos ofertados atendem as especificações estabelecidas no edital”. Declarações dessa natureza não substituem a prova documental exigida pelo item 6.11 e, quando contrariadas pela documentação técnica do próprio produto, perdem qualquer força de convencimento. O julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe que a aceitação se apoie em elementos verificáveis, e não em afirmações unilaterais do interessado.

Registre-se, ainda, que a Recorrida declarou que no preço ofertado estão incluídas todas as despesas e custos, “não cabendo quaisquer alegações posteriores de omissão de custos na proposta, bem como pleitos adicionais”. Se o preço de R\$ 4.839,00 foi formado com base na configuração padrão do fabricante que, como visto, não contempla estojo nem eletrodos de reposição, a entrega desses acessórios não está coberta pela proposta; se, ao contrário, a Recorrida pretende agora afirmar que estavam incluídos, tal afirmação não encontra respaldo em nenhum documento apresentado no prazo da diligência.

III.4. Da violação à isonomia, à impessoalidade e à coerência decisória: o precedente do Item 10

No Item 10, o Termo de Referência exigia “capa protetora ou estojo” para o oxímetro de pulso, e a Recorrida foi desclassificada porque “Não foi comprovado o fornecimento de capa protetora ou estojo, expressamente exigido no descritivo”. No Item 12, o Termo de Referência exige “Estojo resistente a impactos, poeira e umidade”, e a documentação técnica da própria Recorrida demonstra que o estojo é acessório opcional, não incluído na configuração padrão, sem que a proposta tenha comprovado o seu fornecimento.

Trata-se da mesma licitante, no mesmo certame, na mesma data, diante de exigência de idêntica natureza e de idêntica deficiência de comprovação. Onde existe a mesma razão, deve prevalecer a mesma solução. Soluções opostas para situações iguais afrontam diretamente a igualdade de condições entre os concorrentes (art. 37, XXI, da Constituição), a impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição) e os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da motivação e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O julgamento objetivo pressupõe precisamente que o mesmo critério seja aplicado a todas as propostas e a todos os itens.



A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, expressamente incorporada pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas” (art. 30). Na mesma linha, a Lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia aos processos administrativos dos demais entes, exige motivação explícita dos atos administrativos que “discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais” (art. 50, inciso VII). Não há, nos autos, qualquer motivação que justifique tratar o estojo como dispensável no Item 12 depois de tê-lo tratado como indispensável no Item 10. A decisão recorrida, portanto, além de incoerente, carece da motivação exigida em lei.

E a incoerência é ainda mais grave porque o critério mais rigoroso foi aplicado ao bem de menor criticidade. Se a ausência de comprovação de estojo foi suficiente para desclassificar a Recorrida em um oxímetro de pulso, com muito mais razão deve sê-lo em um desfibrilador externo automático equipamento de suporte à vida, destinado a situações de parada cardiorrespiratória, cuja integridade e pronta disponibilidade dependem justamente da proteção física e da existência de eletrodos de reposição para uso imediato após um atendimento.

III.5. Do vício insanável: impossibilidade de complementação posterior da oferta

A omissão de acessórios obrigatórios na configuração ofertada é vício que atinge a substância da proposta, insuscetível de correção posterior. O item 6.10.1 do Edital limita os ajustes a “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas”, e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 7.15 do Edital, veda “a substituição ou a apresentação de novos documentos”, salvo em diligência destinada à “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 Plenário (Representação, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), ao interpretar o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, delimitou com precisão o alcance da diligência, assentando que a vedação à inclusão de novo documento “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha”. O entendimento foi reiterado, entre outros, nos Acórdãos nº 2.443/2021 e nº 2.673/2021, ambos do Plenário.

A contrario sensu, a diligência presta-se a comprovar condição que o licitante **já atendia** quando apresentou sua proposta e não a permitir que a proposta seja completada ou modificada depois de conhecidos os preços dos concorrentes. A diligência serve para esclarecer o que já



existia, jamais para criar o que faltava. No caso, o que falta não é um documento, mas a própria inclusão, na oferta, de acessórios que, segundo a documentação do fabricante, não integram a configuração padrão do equipamento.

Por isso, eventual manifestação da Recorrida, posterior à aceitação, no sentido de que “entregará” o estojo e os eletrodos de reposição, não pode ser admitida como saneamento. Representaria alteração da configuração comercial originalmente ofertada, em prejuízo dos demais licitantes, que formularam seus preços considerando a totalidade dos acessórios exigidos, e converteria o instrumento da diligência em oportunidade de reformulação da proposta, o que a lei não admite.

Também não se trata de hipótese de formalismo moderado. O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação”. O dispositivo autoriza relevar falhas formais e somente estas; aqui, ao contrário, a falha não é formal e compromete justamente a compreensão do conteúdo da proposta: o que está em jogo é a própria composição do objeto ofertado e o preço que lhe corresponde elementos substanciais por excelência, cuja flexibilização em favor de um único licitante representaria quebra da igualdade de condições.

III.6. Da necessidade, ao menos, de demonstração da composição do preço (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)

Ainda que se entendesse não haver elementos suficientes para a desclassificação imediata o que se admite apenas para argumentar, a Administração não poderia aceitar a proposta sem antes dissipar a dúvida objetiva criada pelos documentos da própria Recorrida. O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a “realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada”, e o item 6.9 do Edital prevê diligências “em caso da necessidade de esclarecimentos complementares”. Por sua vez, o art. 11, inciso III, da mesma Lei impõe como objetivo do certame “evitar contratações [...] com preços manifestamente inexequíveis”.

O preço ofertado pela Recorrida (R\$ 4.839,00) é cerca de 26,7% inferior ao valor unitário de referência (R\$ 6.597,82). Não se sustenta aqui presunção de inexequibilidade pelo critério percentual do item 6.8 do Edital, mas uma dúvida concreta e específica: o fabricante declara que sua proposta comercial padrão não inclui estojo nem eletrodos adicionais, e nenhum documento da Recorrida demonstra que esses itens foram considerados na formação do preço. Diante disso,

eventual diligência deve exigir prova objetiva e **contemporânea à proposta** por exemplo, a proposta comercial do fabricante ou de seu distribuidor, ou o documento fiscal de aquisição dos equipamentos que demonstre que o preço unitário de R\$ 4.839,00, ofertado na sessão de 19/08/2026, já contemplava o equipamento acompanhado de estojo e de eletrodos de reposição. Simples declaração unilateral da Recorrida não se presta a esse fim.

III.7. Das consequências práticas da manutenção da decisão (art. 20 da LINDB)

O art. 20 da LINDB determina que não se decida “com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. No caso, as consequências da manutenção da decisão recorrida são concretas e previsíveis: (i) ou a Recorrida entregará os equipamentos na configuração padrão do fabricante, sem estojo e sem eletrodos de reposição, o que obrigará a Administração a recusá-los no recebimento, nos termos dos itens 6.2 e 16.1 do Termo de Referência, com atraso na execução de recursos vinculados a emenda impositiva; (ii) ou a Administração receberá equipamentos incompletos, em desconformidade com o objeto licitado, comprometendo a pronta utilização de um aparelho de suporte à vida; ou, ainda, (iii) a execução dará margem a pleitos de reequilíbrio ou a inexecução parcial, justamente o que a declaração de inclusão de todos os custos visava evitar.

Em todas as hipóteses, a aparente economia decorrente do menor preço revela-se ilusória, pois a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é aquela apta a gerar o resultado de contratação pretendido no caso, seis desfibriladores prontos para uso imediato, com todos os acessórios obrigatórios, e não simplesmente a de menor valor nominal.

III.8. Das inconsistências documentais que reforçam a necessidade de revisão

Além do vício principal acima demonstrado, a documentação apresentada pela Recorrida contém inconsistências que, no mínimo, recomendam o reexame cuidadoso da sua aceitação e habilitação, à luz do dever de diligência do agente de contratação (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e item 7.12 do Edital):

- a) A “Declaração de Enquadramento de ME/EPP” da Recorrida, datada de 01/09/2026, foi emitida em papel com rodapé de **outra pessoa jurídica** LONDRIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ 32.593.430/0001-50, com sede na Av. Henrique Mansano, nº 1595, Londrina/PR, e mesmo telefone informado pela Recorrida. Além disso, a declaração afirma o enquadramento como **Empresa de Pequeno Porte**, ao passo que a Demonstração do Resultado do Exercício de 2025 apresentada pela própria



Recorrida registra receita bruta de R\$ 50.000,00, valor que corresponde ao enquadramento como microempresa (art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006), e não como EPP (art. 3º, inciso II). A declaração é, portanto, inexata em seu próprio conteúdo, e a Administração deve apurar a regularidade das declarações prestadas, nos termos do item 3.8 do Edital.

b) Entre os atestados de capacidade técnica apresentados, o documento atribuído à empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. tem redação na qual é a **própria Recorrida**, por seu representante legal, Sr. Cesar Rafael Carrega, quem “ATESTA” ter fornecido os equipamentos, constando inclusive o rodapé da Recorrida. Trata-se de autodeclaração, que não atende ao item 7.21.4, “a”, do Edital, segundo o qual o atestado deve ser “fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado” destinatária do fornecimento ninguém pode atestar a própria capacidade técnica. Outro atestado, firmado por pessoa física que se qualifica como “Sócio/Diretor”, sequer identifica a razão social e o CNPJ da pessoa jurídica emitente, o que impede a verificação de sua autenticidade e pertinência.

Tais documentos devem ser desconsiderados para fins de habilitação, cabendo à Administração verificar, de forma motivada, se os demais atestados efetivamente comprovam o fornecimento anterior de bens com características semelhantes às do Item 12, como exige o item 7.21.4, “a”, do Edital.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a)** o conhecimento do presente recurso, por tempestivo e cabível, com a atribuição do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.8 do Edital, sobrestando-se a adjudicação e a homologação do Item 12 até o julgamento final;
- b)** no mérito, o seu provimento, para reformar a decisão que aceitou a proposta da STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. no Item 12, **desclassificando-a**, com fundamento no art. 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 6.7.2, 6.11 e 16.2 do Edital e do Termo de Referência, por não ter comprovado o fornecimento de estojo resistente a impactos, poeira e umidade e de eletrodos de reposição, em coerência com o critério aplicado à própria Recorrida no Item 10;



c) subsidiariamente, caso não se entenda pela desclassificação imediata: (c.1) a submissão da documentação técnica ao setor requisitante, para manifestação expressa e motivada sobre o confronto do catálogo e do manual do DEA Alive com as especificações obrigatórias do Termo de Referência, especialmente quanto ao estojo e aos eletrodos de reposição; e (c.2) a realização de diligência para que a Recorrida comprove, por documento objetivo e contemporâneo à proposta, que o preço unitário de R\$ 4.839,00 já contemplava tais acessórios, vedada qualquer alteração ou complementação da configuração originalmente ofertada, com a consequente desclassificação caso a comprovação não seja feita;

d) a apuração das inconsistências documentais apontadas no tópico III.8, com a desconsideração dos documentos inválidos para fins de habilitação e a adoção das providências cabíveis quanto à declaração de enquadramento;

e) em consequência, o prosseguimento do certame no Item 12 com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, a ora Recorrente, para análise de sua proposta e de seus documentos de habilitação, nos termos do item 7.17 do Edital;

f) caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, o encaminhamento do recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, para decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.5 do Edital; e

g) a intimação da Recorrente de todos os atos e decisões relativos ao presente recurso, por meio da plataforma eletrônica do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de outubro de 2026.

TERRITÓRIO HV VENDA E
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
HOS:41230162000101

Assinado de forma digital por
TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS HOS:41230162000101
Dados: 2026.10.06 08:30:37 -03'00'

TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA.
CNPJ/MF 41.230.162/0001-01
Paulo Augusto Ribeiro Almeida
CPF 084.950.216-09